

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
POPULAR DA CHINA E O GOVERNO DA
REPÚBLICA DE ANGOLA RELATIVO AO
TRANSPORTE AÉREO CIVIL**

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA
CHINA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA RELATIVO AO
TRANSPORTE AÉREO CIVIL**

CONTEÚDO

PREÂMBULO

ARTIGO 1º-DEFINIÇÕES

ARTIGO 2º-CONCESSÃO DE DIREITOS

ARTIGO 3º-DESIGNAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DAS COMPANHIAS AÉREAS

ARTIGO 4º-SUSPENSÕES E REVOGAÇÕES

ARTIGO 5º-APLICAÇÃO DE LEIS E REGULAMENTOS

ARTIGO 6º-RECONHECIMENTO DE CERTIFICADOS E LICENÇAS

ARTIGO 7º-TAXAS AEROPORTUÁRIAS E SIMILARES

ARTIGO 8º-DIREITOS E TAXAS ADUANEIRAS

**ARTIGO 9º-PRINCÍPIOS REGULADORES DA OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS
ACORDADOS**

ARTIGO 10º-TARIFAS

ARTIGO 11º-SUBMISSÃO DE PROGRAMAS

ARTIGO 12º-SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL

ARTIGO 13º- SEGURANÇA OPERACIONAL

ARTIGO 14º-APRESENTAÇÃO DE ESTATÍSTICAS

ARTIGO 15º-RECEITAS

ARTIGO 16º-REPRESENTAÇÃO DAS COMPANHIAS AÉREAS

ARTIGO 17º-RESOLUÇÃO DE DIFERENDOS

ARTIGO 18º-CONSULTAS

ARTIGO 19º-EMENDAS

ARTIGO 20º -ENTRADA EM VIGOR

ARTIGO 21º-REGISTO JUNTO À ICAO

ARTIGO 22º-DENÚNCIA DO ACORDO

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA
CHINA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA RELATIVO
AO TRANSPORTE AÉREO CIVIL.**

O Governo da República Popular da China e o Governo da República de Angola, adiante referidos como Partes Contratantes;

Sendo Partes da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional aberta à assinatura em Chicago aos 7 de Dezembro de 1944;

Desejando concluir um Acordo com o propósito de estabelecer e operar serviços aéreos entre e para além dos seus respectivos territórios;

ACORDARAM O SEGUINTE:

**ARTIGO 1º
(DEFINIÇÕES)**

Para efeitos deste Acordo e o seu Anexo, salvo se o contexto o indicar de outro modo

(a) "Convenção" significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura, em Chicago, aos 7 de Dezembro de 1944 e inclui qualquer Anexo adoptado ao abrigo do Artigo 90 desta Convenção, e qualquer emenda à Convenção ou Anexos ao abrigo dos Artigos 90 e 94 da mesma, na medida em que esses Anexos ou emendas tenham se tornado efectivas ou sido ratificadas por ambas Partes Contratantes.

(b) "Autoridade Aeronáutica" significa, no caso da República Popular da China a Administração da Aviação Civil da China ou qualquer outra pessoa ou entidade autorizados a exercer qualquer função específica relacionada com o presente Acordo e no caso da República de Angola, o Ministro responsável pela Aviação Civil, ou qualquer outra pessoa ou entidade autorizados a exercer qualquer função específica relacionada com o presente Acordo.

(c) "Acordo" significa este Acordo, o respectivo Anexo e qualquer emenda ao Acordo ou ao Anexo adoptados em conformidade com o artigo 19º deste Acordo.

(d) "Anexo" significa o Anexo apenso ao presente Acordo ou conforme emendado em conformidade com as disposições do artigo 19º deste Acordo e que para efeitos do presente Acordo, faz dele parte integrante, e todas as referências ao Acordo deverão incluir referências ao Anexo, a menos que o contexto o indicar de outra forma.

(e) "Serviço Aéreo", "Serviço Aéreo Internacional", "Companhia de Transporte Aéreo" e "Escala para fins não comerciais" têm o significado que lhes é respectivamente atribuído no artigo 96 da Convenção.

(f) "Companhia Aérea Designada" significa uma companhia de transporte aéreo que tenha sido designada e autorizada de acordo com o estabelecido no artigo 3º do presente Acordo.

(g) "Tarifa" significa os preços a serem cobrados para o transporte de passageiros, bagagem e carga, bem como as condições sob as quais tais preços são aplicados, incluindo os preços e condições para o agenciamento e outros serviços auxiliares, excluindo porém a remuneração e as condições para o transporte de correio.

(h) "Território" significa em relação a um Estado, a área terrestre, mar territorial, águas internas e o espaço aéreo acima deles, ao abrigo da soberania de um Estado;

(i) "Capacidade" em relação a uma aeronave significa a capacidade disponível desta aeronave numa rota ou secção de uma rota; e em relação a um serviço acordado, significa a capacidade da aeronave usada em tal serviço multiplicada pela frequência operada por tal aeronave durante num dado período numa rota ou secção de rota;

ARTIGO 2º (CONCESSÃO DE DIREITOS)

1. Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante os seguintes direitos em relação aos seus serviços aéreos internacionais:

- a) o direito de, sem aterrar, sobrevoar o seu território nas rotas especificadas pelas suas autoridades aeronáuticas;
- b) o direito de efectuar escalas não comerciais nas rotas especificadas no seu território, sujeito à aprovação das suas autoridades aeronáuticas.

2. Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante os direitos adiante especificados no presente Acordo com o propósito de operar serviços aéreos internacionais nas rotas especificadas na secção apropriada do Anexo ao presente Acordo. Tais serviços e rotas são adiante designados por "Serviços Acordados" e "Rotas Especificadas", respectivamente. Enquanto operando um serviço acordado numa rota especificada, a(s) companhia(s) designada(s) de cada Parte Contratante gozará(ão), em adição aos direitos referidos no parágrafo 1 deste artigo e sujeito às disposições deste Acordo, o direito de aterrar no território da outra Parte Contratante nos pontos especificados para esta rota no Anexo a este Acordo com o objectivo de embarcar e desembarcar passageiros, bagagem, carga, incluindo correio.

3. Nada no parágrafo 2 deste artigo poderá ser considerado como conferindo à companhia aérea designada de uma Parte Contratante o direito de embarcar no território da outra Parte Contratante, passageiros, bagagem, carga ou correio transportados mediante remuneração ou contrato de afretamento, destinados para outro ponto do território desta outra Parte Contratante.

4. Se em virtude de conflito armado, perturbações políticas graves, ou outros acontecimentos similares, ou circunstâncias especiais e invulgares, a(s) companhia(s) designada(s) de uma Parte Contratante ficar(em) incapacitada(s) de operar um serviço nas suas rotas normais, a outra Parte Contratante deverá esforçar-se por facilitar a operação contínua de tal serviço através de reajustamentos adequados e temporários de tais rotas, incluindo a concessão temporária de direitos alternativos pelo período de tempo que for necessário, para facilitar a continuidade das operações, em conformidade com os requisitos nacionais.

5. Para fins da aplicação dos parágrafos 1, 2 e 4 deste artigo, cada Parte Contratante pode especificar as rotas sobre o seu território a serem utilizadas pela(s) companhia(s) aérea(s) designada(s) da outra Parte Contratante, bem como o(s) aeroporto(s) a ser(em) utilizado(s). Ao aplicarem-se as disposições dos parágrafos 2 e 3 do presente artigo, as disposições deste parágrafo deverão ser aplicadas sem discriminação entre as companhias aéreas designadas de ambas as Partes Contratantes. Contudo, nada neste parágrafo deverá substituir as disposições contidas no artigo 5º deste Acordo ou qualquer limitação acordada sobre a operação dos serviços aéreos ao abrigo deste Acordo.

ARTIGO 3º (DESIGNAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DAS COMPANHIAS AÉREAS)

1. Cada Parte Contratante terá o direito de designar uma ou mais companhias aéreas com objectivo de operar os serviços acordados nas rotas especificadas. Tal designação será efectuada mediante notificação escrita, através de canais diplomáticos.

2. Após recepção de tal notificação, a outra Parte Contratante deverá, em conformidade com as disposições dos parágrafos 3 e 4 do presente artigo, sem atrasos desnecessários conceder à companhia aérea assim designada as competentes autorizações.

3. A autoridade aeronáutica de uma Parte Contratante poderá exigir que uma companhia aérea designada por outra Parte Contratante demonstre estar qualificada a cumprir com as condições prescritas ao abrigo das leis e regulamentos normal e razoavelmente aplicados à operação de serviços aéreos internacionais por tais autoridades em conformidade com as disposições da Convenção.

4. Cada uma das Partes Contratantes terá o direito de recusar a concessão da autorização de operação referida no parágrafo 2 deste artigo, ou impor as condições que julgue necessárias para o exercício dos direitos especificados no artigo 2º do presente Acordo, sempre que a dita Parte Contratante não esteja satisfeita que a propriedade substancial e o controlo efectivo desta companhia aérea pertençam à Parte Contratante que designou a companhia aérea ou aos seus nacionais.

5. Sempre que uma companhia aérea tenha sido assim designada poderá iniciar a operação dos serviços acordados desde que:

- a. Uma tarifa estabelecida de acordo com o artigo 10º esteja em vigor, e;
- b. Tenha sido depositado um programa de operação de acordo com as disposições do artigo 11º do presente Acordo e não tenha sido desaprovado.

6. Cada Parte Contratante terá o direito de, mediante notificação escrita através de canais diplomáticos substituir uma companhia aérea por si designada por outra. A companhia aérea substituta terá os mesmos direitos e estará sujeita às mesmas obrigações que a companhia aérea substituída.

ARTIGO 4º (SUSPENSÕES E REVOGAÇÕES)

1. Cada Parte Contratante terá o direito de revogar uma autorização de operação ou suspender o exercício dos direitos especificados no artigo 2º do presente Acordo por uma companhia aérea designada da outra Parte Contratante, ou impôr condições que considerar necessárias para o exercício destes direitos:

(a) Sempre que não estiver satisfeita que a propriedade substancial ou controlo efectivo da empresa pertençam à Parte Contratante que a designou, ou aos seus nacionais; ou

(b) Caso esta companhia aérea deixe de cumprir com as leis e regulamentos da Parte Contratante que concede os direitos; ou

(c) Sempre que tal companhia aérea deixe de cumprir com uma decisão tomada ao abrigo do artigo 17º do presente Acordo, ou

(d) Sempre que esta companhia aérea não opere os serviços acordados em conformidade com as condições prescritas ao abrigo deste Acordo.

2. Salvo se a revogação imediata, suspensão ou imposição das condições mencionadas no parágrafo 1 deste artigo forem essenciais para prevenir

ulteriores infracções às leis ou regulamentos, tal direito apenas deverá ser exercido após consultas com a outra Parte Contratante.

ARTIGO 5º
(APLICAÇÃO DE LEIS E REGULAMENTOS)

1. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante relativas à entrada ou saída do seu território de aeronaves engajadas na navegação aérea internacional ou a operação e navegação de tais aeronaves dentro do seu território deverão aplicar-se às aeronaves da(s) companhia(s) aérea(s) designadas pela outra Parte Contratante, tal como aplicadas às suas próprias aeronaves e deverão ser cumpridos à entrada, saída e enquanto permanecerem no território da primeira Parte Contratante.

2. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante relativos à entrada, saída de passageiros, tripulações, bagagem, carga ou correio, incluindo leis e regulamentos relativos à entrada, saída, migração, passaportes, alfândega, medidas sanitárias e de quarentena, deverão ser cumpridas pelos, ou em nome de tais passageiros, bagagem, tripulações, carga e do correio transportados pelas aeronaves da(s) companhia(s) aérea(s) designada(s) da outra Parte Contratante, à entrada, saída e enquanto dentro do território da primeira Parte Contratante.

3. Não obstante as disposições do parágrafo 2 deste artigo, cada Parte Contratante concorda a criar disposições de trânsito directo, por meio de áreas de trânsito directo ou outros arranjos de modo que as tripulações, passageiros, bagagem, carga, provisões de bordo e correio que prossigam viagem no mesmo voo directo da(s) companhia(s) aérea(s) designada(s) pela outra Parte Contratante, possam permanecer temporariamente no seu território sem submissão a nenhuma inspecção, excepto por razões de segurança da aviação civil, do controlo de narcóticos ou em circunstâncias especiais.

ARTIGO 6º
(RECONHECIMENTO DE CERTIFICADOS E LICENÇAS)

Os certificados de navegabilidade, certificados de competência e licenças emitidas ou validadas por uma das Partes Contratantes, e que ainda estejam em vigor, serão reconhecidas como válidas pela outra Parte Contratante para efeitos de exploração dos serviços acordados, desde que os requisitos para a emissão ou validação de tais certificados ou licenças sejam iguais ou superiores aos padrões mínimos estabelecidos em virtude da Convenção. Cada Parte Contratante reserva-se ao direito de recusar ou reconhecer a validade, para circulação sobre o seu território, dos certificados de competência e das licenças concedidas aos seus nacionais pela outra Parte Contratante.

ARTIGO 7º
(TAXAS AEROPORTUÁRIAS E SIMILARES)

1.Cada Parte Contratante deverá disponibilizar no seu território aeroportos, aeroportos alternantes, facilidades de navegação aérea e serviços relevantes, incluindo comunicações, facilidades de navegação e meteorologia e outras facilidades e serviços auxiliares para operação dos serviços acordados pelas companhias aéreas designadas da outra Parte Contratante.

2.Cada Parte Contratante pode impôr ou permitir que sejam impostas taxas justas e razoáveis pelo uso dos aeroportos públicos ou outras facilidades de navegação aérea sob seu controlo, desde que tais taxas não sejam superiores às taxas exigidas pelo uso de tais aeroportos e/ou facilidades de navegação aérea pelas aeronaves de qualquer companhia aérea de outros Estados engajadas em serviços aéreos internacionais similares.

ARTIGO 8º
(DIREITOS E TAXAS ADUANEIRAS)

1.Quando uma aeronave operada nos serviços acordados por uma das companhias aéreas designadas da outra Parte Contratante chegar no território da outra Parte Contratante, tal aeronave, seu equipamento regular, sobressalentes (incluindo motores) combustível, óleo (incluindo fluídos hidráulicos e lubrificantes) e provisões de bordo (incluindo comida, bebidas e tabaco) a bordo de tal aeronave deverá estar isenta na base da reciprocidade, de todos os direitos aduaneiros, taxas, impostos de inspecção e outros encargos e impostos similares, desde que tal equipamento e artigos permaneçam a bordo da aeronave até a altura em que sejam reexportados.

2.Os seguintes equipamentos e artigos deverão na base da reciprocidade, ser isentos de todos os direitos aduaneiros, impostos de inspecção e outros encargos e impostos similares, com excepção dos encargos decorrentes dos serviços prestados:

(a)Equipamento regular, sobressalentes (incluindo motores) combustível, óleo (incluindo fluídos hidráulicos e lubrificantes) e provisões de bordo (incluindo comida, bebidas e tabaco), transportados para o território da outra Parte Contratante, com objectivo de utilização na aeronave operada ao abrigo dos serviços acordados por cada Companhia designada, mesmo quando tal equipamento ou itens forem utilizados numa parte da viagem realizada acima do território da outra Parte Contratante.

(b) Sobressalentes (incluindo motores) introduzidos no território da outra Parte Contratante para manutenção ou reparação da aeronave operada nos serviços acordados pelas companhias aéreas designadas

3. O equipamento e artigos referidos nos parágrafos 1 e 2 deste artigo só poderão ser desembarcados no território da outra Parte Contratante com autorização das autoridades aduaneiras desta Parte Contratante. Tais equipamentos e artigos deverão ser colocados sob controlo e supervisão das autoridades aduaneiras da outra Parte Contratante até ao momento que forem reexportados ou de outra forma descartados em conformidade com a legislação aduaneira da outra Parte Contratante.

4. As isenções previstas nos parágrafos 1 e 2 deste artigo serão também aplicáveis quando uma companhia aérea designada de uma Parte Contratante subcontratar outra(s) companhia(s) aérea(s) que goza igualmente de tais isenções no território da outra parte Contratante para o aluguer ou cedência no território da outra Parte Contratante do equipamento ou artigos especificados nos parágrafos 1 e 2 deste Artigo.

5. Reservas de bilhetes impressos, cartas de porte aéreo e material publicitário introduzidos pelas companhias aéreas designadas de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante, devem na base da reciprocidade ser isentos de todos os direitos aduaneiros, taxas, impostos de inspecção e outros encargos e impostos similares.

6. A bagagem, carga e correio em trânsito directo deverão na base da reciprocidade ser isentas de todas os direitos alfandegários e outras taxas de importação com excepção das taxas correspondentes à prestação de serviços.

7. As receitas e lucros realizados pelas companhias aéreas designadas de cada Parte Contratante no território da outra Parte Contratante em conexão com a operação dos serviços acordados deverão ser isentos de todas as taxas.

8. Subsídios, salários e outras remunerações suplementares recebidas pelos empregados da representação das companhias aéreas de cada Parte Contratante que sejam nacionais da primeira Parte Contratante, deverão na base da reciprocidade ser isentos de todas as taxas pela outra parte Contratante.

9. No caso de um acordo ou convénio destinado a evitar a dupla tributação em relação às taxas sobre receitas e capitais se tornar efectivo entre China e Angola, as disposições de tal acordo ou convenção que forem vinculativas para ambas as Partes Contratantes deverão, *mutatis mutandi* substituir as disposições dos parágrafos 7 e 8 do presente artigo.

ARTIGO 9º
(PRINCÍPIOS REGULADORES DA OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS ACORDADOS)

1. As companhias designadas de ambas as Partes Contratantes deverá ser oferecida justa e igual oportunidade para operar os serviços acordados nas rotas especificadas entre os seus respectivos territórios.
2. Na operação dos serviços acordados, a(s) companhias(s) aérea(s) designada(s) de cada uma das Partes Contratantes deverá(ão) ter em consideração os interesses da(s) companhia(s) aérea(s) designada(s) pela outra Parte Contratante, de modo a não afectar(em) indevidamente os serviços operados por esta(s) última(s) no todo ou em parte das mesmas rotas.
3. Os serviços acordados oferecidos pelas companhias aéreas designadas das Partes Contratantes deverão manter uma estreita relação com as necessidades públicas de transporte nas rotas especificadas e ter como objectivo principal o fornecimento, com um coeficiente de ocupação razoável, de uma capacidade adequada às exigências actuais e previstas, incluindo variações sazonais, para o transporte de passageiros, bagagem, carga e correio embarcados e desembarcados nos pontos das rotas especificadas nos territórios das Partes Contratantes que tenham designado as companhias aéreas.
4. Quaisquer disposições para o transporte de passageiros, bagagem, carga e correio embarcados e desembarcados em pontos das rotas especificadas no território de outros Estados que não aquele que designou a companhia aérea, deverão ser estabelecidos de acordo com os princípios gerais de que a capacidade deverá estar relacionada com:
 - (a) as necessidades do tráfego de e para o território da Parte Contratante que designou a companhia aérea;
 - (b) as necessidades do tráfego da área através da qual passam os serviços acordados, tendo em conta outros serviços de transporte estabelecidos pelas companhias aéreas dos Estados que integram a área;
 - (c) as necessidades de uma operação directa.
5. A capacidade e frequências deverão ser acordadas entre as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes.
6. As companhias aéreas de cada Parte Contratante podem de acordo com as necessidades do tráfego, solicitar a operação de sessões adicionais nas rotas especificadas. A solicitação para tais voos deverá ser submetida às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, com uma antecedência mínima de três dias úteis, e o voo só poderá ser operado após a obtenção de tal aprovação.

**ARTIGO 10°
(TARIFAS)**

1. As tarifas a serem cobradas pela companhia aérea de uma Parte Contratante para o transporte de, ou para o território da outra Parte Contratante deverão ser estabelecidas em níveis razoáveis, tomando-se em devida atenção todos os factores relevantes, incluindo o custo da operação, um lucro razoável e as tarifas de outras companhias aéreas.
2. As tarifas a ser aplicadas deverão ser submetidas à aprovação das autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes com pelo menos quarenta e cinco (45) dias de antecedência à data proposta para a sua introdução. Em casos especiais, este período pode ser reduzido mediante acordo entre as ditas autoridades.
3. Se a autoridade aeronáutica de uma Parte Contratante notificar à autoridade aeronáutica da outra Parte Contratante sobre o seu desacordo em relação a qualquer tarifa a ser aplicada pelas companhias aéreas designadas da outra Parte Contratante, as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes deverão envidar esforços no sentido de determinar a tarifa por acordo mútuo.
4. Se as autoridades aeronáuticas não chegarem a acordo sobre qualquer tarifa a elas submetida em conformidade com o parágrafo 2 deste artigo ou sobre o estabelecimento de qualquer tarifa de acordo com o parágrafo 3 deste artigo, o diferendo será resolvido em conformidade com as disposições do artigo 17° (Resolução de Diferendos) do presente Acordo.
5. A tarifa estabelecida em conformidade com as disposições deste artigo deverá manter-se em vigor até que uma nova tarifa seja estabelecida.

**ARTIGO 11°
(SUBMISSÃO DE PROGRAMAS)**

1. Os programas de operação das companhias aéreas designadas de cada Parte Contratante deverão ser submetidos à Autoridade Aeronáutica da outra Parte Contratante para aprovação.
2. Tais programas deverão ser submetidos pelo menos quarenta e cinco (45) dias de antecedência à data prevista para a sua entrada em vigor e deverão incluir informação relativa aos horários, frequências dos serviços, tipo e configuração das aeronaves a serem utilizadas.
3. Qualquer modificação a um programa submetido e que não seja modificação "ad hoc", deverá ser submetida às autoridades aeronáuticas pelo menos vinte (20) dias de antecedência à data de efectividade de tal modificação. Uma modificação "ad hoc" deverá ser submetida às autoridades aeronáuticas com uma antecedência mínima de cinco (5) dias da sua efectividade. Contudo, as

autoridades aeronáuticas deverão esforçar-se em tomar decisões expeditas em relação a qualquer modificação "ad hoc".

4. Se não for recebida qualquer notificação de desaprovação antes da data de efectividade de um programa ou modificação a um programa, este deve ser considerado aprovado tendo sempre em consideração que essa aprovação tácita ficará automaticamente sem efeito se as limitações aplicáveis à capacidade e frequências a oferecer forem ultrapassadas.

5. Em casos excepcionais, os períodos especificados nos parágrafos 2 e 3 deste artigo podem ser reduzidos se isso for acordado entre ambas as autoridades aeronáuticas.

ARTIGO 12º (SEGURANÇA DA AVIAÇÃO)

1. Em conformidade com os direitos e obrigações ao abrigo do direito internacional, as Partes Contratantes reafirmam que as suas obrigações mútuas de proteger a segurança da aviação civil contra actos de interferência ilícita formam parte integrante deste Acordo. Sem limitar a generalidade dos seus direitos e obrigações ao abrigo do direito internacional, as Partes Contratantes deverão em particular actuar em conformidade com as disposições dos acordos internacionalmente aceites relativos à segurança da aviação.

2. As Partes Contratantes deverão mutuamente providenciar a pedido, toda a assistência necessária para evitar actos de captura ilícita das suas aeronaves civis e outros actos de interferência ilícita contra a segurança de tais aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos e facilidades de navegação aérea, bem como qualquer outra ameaça relevante contra a segurança da aviação civil.

3. As Partes Contratantes deverão nas suas relações mútuas, actuar em conformidade com as disposições de segurança da aviação civil estabelecidas pela Organização da Aviação Civil Internacional, e que são designados como Anexos à Convenção, na medida em que tais disposições de segurança se apliquem à ambas as Partes; Elas deverão exigir que os operadores das aeronaves matriculadas no seu território, ou operadores que nele tenham a sua sede ou residência permanente e os operadores de aeroportos situados no seu território actuem em conformidade com tais disposições sobre segurança da aviação.

4. Cada Parte Contratante concorda que tais operadores de aeronaves possam ser solicitados a observar as disposições de segurança da aviação referidas no parágrafo 3 deste artigo, exigidas pela outra Parte Contratante para a entrada, saída ou permanência no território desta outra Parte Contratante. Cada Parte Contratante deverá assegurar que as medidas sejam efectivamente aplicadas no seu território para proteger as aeronaves e efectuar inspecções de segurança aos passageiros, tripulações, bagagens de mão e efectuar vistorias de segurança

apropriadas à bagagem, carga e provisões antes do embarque ou carregamento. Cada Parte Contratante também concorda em responder positivamente a qualquer pedido que lhe for dirigido pela outra Parte Contratante no sentido de serem tomadas medidas especiais de segurança para enfrentar qualquer ameaça particular.

5. Sempre que ocorrer uma captura ou uma ameaça de captura ilícita de uma aeronave ou qualquer outro acto de interferência ilícita dirigido contra a segurança de uma aeronave, seus passageiros e tripulações, aeroportos ou outras facilidades de navegação aérea, as Partes Contratantes auxiliar-se-ão mutuamente com vista a facilitar as comunicações e outras medidas apropriadas destinadas a pôr termo a tal acto ou ameaça o mais rapidamente possível e com o mínimo de riscos à vida humana.

6. Cada Parte Contratante deverá adoptar medidas que julgar praticáveis para assegurar que uma aeronave da outra Parte Contratante sujeita a um acto de captura ilícita ou outro acto de interferência ilícita no seu território seja retida, a não ser que a sua partida seja imprescindível para proteger a vida dos seus passageiros e tripulação. Sempre que praticável, tais medidas devem ser adoptadas na base de consultas com outra Parte Contratante.

7. Não obstante as disposições do parágrafo 2 do artigo 18º deste Acordo, se uma Parte Contratante tiver indícios razoáveis para acreditar que a outra Parte Contratante desviou-se significativamente de algumas disposições deste artigo, poderá solicitar consultas imediatas com a outra Parte Contratante.

ARTIGO 13º (SEGURANÇA OPERACIONAL)

1. Cada Parte Contratante pode, em qualquer altura, solicitar consultas sobre os padrões de segurança operacional observados pela outra Parte Contratante nas áreas relacionadas com as facilidades aeronáuticas, tripulações, aeronaves e operação de aeronaves. Tais consultas deverão realizar-se no prazo de trinta (30) dias após o referido pedido.

2. Se, na sequência de tais consultas, uma Parte Contratante concluir que a outra Parte Contratante não mantém nem aplica efectivamente padrões de segurança nas áreas referidas no parágrafo 1 que vão de encontro com os padrões estabelecidos no momento ao abrigo da Convenção, a outra Parte Contratante deverá ser informada sobre tais inconformidades e sobre as acções consideradas necessárias para conformar-se com os padrões mínimos da Organização da Aviação Civil internacional. A outra Parte Contratante deverá então adoptar as acções correctivas apropriadas.

3. Ao abrigo do artigo 16 da Convenção é também acordado que qualquer aeronave operada por, ou em nome de uma companhia aérea de uma Parte Contratante em serviço de, ou para o território da outra Parte Contratante pode,

enquanto no território da outra Parte Contratante, estar sujeita a inspecções pelos representantes autorizados da outra Parte contratante, desde que tais acções não resultem em atrasos desnecessários para a operação da aeronave. Não obstante as obrigações mencionadas no artigo 33.º da Convenção, o objectivo destas inspecções será o de verificar a validade da documentação relevante da aeronave, as licenças dos seus tripulantes, e que os equipamentos e condição da aeronave se conformam com os padrões estabelecidos no momento ao abrigo da Convenção.

4. Sempre que for necessária uma acção urgente para garantir a segurança da operação da companhia aérea, cada Parte Contratante reservar-se-á ao direito de imediatamente suspender ou alterar a autorização de operação de uma companhia ou companhias aéreas da outra Parte Contratante.

5. Qualquer acção de uma das Partes Contratantes levada a cabo ao abrigo do parágrafo 4 do presente artigo deverá ser revogada logo que deixe de existir o facto que lhe deu origem.

ARTIGO 14 ° (APRESENTAÇÃO DE ESTATÍSTICAS)

As autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante deverão fornecer às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, sempre lhes for solicitado, os relatórios estatísticos periódicos ou outros, que sejam razoavelmente exigíveis. Tais relatórios deverão incluir toda a informação necessária para determinar a capacidade oferecida e o volume de tráfego transportado pela(s) companhia(s) aérea(s) desta outra Parte Contratante em todos ou alguns dos serviços acordados e o ponto de embarque e desembarque do referido tráfego.

ARTIGO 15° (RECEITAS)

1. Cada Parte Contratante concede à companhia aérea designada da outra Parte Contratante o direito de transferir livremente, em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis, ao câmbio oficial da data da remessa, o excesso das receitas sobre as despesas realizadas por esta companhia no seu território como resultado do transporte de passageiros, bagagem, carga e correio. Tais transferências não estarão sujeitas a quaisquer encargos para além dos normalmente cobrados pelos bancos por estas operações.

2. A transferência das receitas por parte das companhias aéreas designadas serão efectuadas em moeda convertível conforme acordado de tempos a tempos entre elas para este efeito.

ARTIGO 16°
(REPRESENTAÇÃO DAS COMPANHIAS AÉREAS)

1.As companhias aéreas designadas de cada Parte Contratante terão o direito de estabelecer escritórios no território da outra Parte Contratante e, em conformidade com as leis e regulamentos relativos à entrada, emprego e residência no território desta outra Parte Contratante, introduzir e manter no território especialistas nas áreas de gestão, técnicas e operacionais como outros especialistas que possam ser razoavelmente necessários para a operação dos serviços aéreos acordados.

2.Por forma a levar a cabo a operação dos serviços acordados, cada Parte Contratante deverá tomar todas as medidas necessárias para tornar expedito o processamento das autorizações necessárias para entrada, saída e permanência dos representantes referidos no parágrafo 1 deste artigo, dos membros das suas famílias, dos tripulantes das companhias designadas e funcionários da autoridade aeronáutica da outra Parte Contratante.

3.Cada Parte Contratante concede à companhia aérea designada da outra Parte Contratante o direito de proceder a venda dos serviços de transporte aéreo no seu território, quer seja directamente ou, à sua descrição, através dos seus agentes. As companhias aéreas designadas de cada Parte Contratante terão também o direito de vender tais serviços de transporte, e qualquer pessoa deverá ser livre de comprar tais serviços na moeda da outra Parte Contratante ou em moedas livremente convertíveis em conformidade com as disposições regulamentares aplicáveis ao controlo do câmbio de moeda estrangeira pela outra Parte Contratante.

4.Os funcionários da representação da companhia(s) aérea(s) designada(s) de cada Parte Contratante no território da outra Parte contratante estarão sujeitos às leis e regulamentos da outra Parte Contratante.

ARTIGO 17°
(RESOLUÇÃO DE DIFERENDOS)

1.Se surgir qualquer diferendo entre as Partes Contratantes relativo à interpretação ou implementação deste Acordo, as Partes Contratantes deverão, num espírito de cooperação amigável e entendimento mútuo, resolvê-lo através de negociações ou, se assim for acordado pelas Partes Contratantes, através de mediação, conciliação ou arbitragem.

ARTIGO 18°
(CONSULTAS)

1.Num espírito de estreita cooperação, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes poderão, de tempos a tempos, consultar-se mutuamente com vista

a assegurar a implementação e o cumprimento satisfatório das disposições deste Acordo e seu Anexo.

2. Qualquer Parte Contratante poderá solicitar consultas, através de discussões ou por correspondência, e tais consultas deverão iniciar-se dentro de um período de sessenta(60) dias a contar da data de recepção da solicitação, a não ser que ambas as Partes Contratantes acordem uma extensão deste período.

ARTIGO 19° (EMENDAS)

1. Se qualquer das Partes Contratantes considerar desejável emendar este Acordo ou qualquer disposição dele, tal emenda, se acordada entre as Partes Contratantes deverá, entrar em vigor após troca de notas diplomáticas.

2. Não obstante as disposições do parágrafo 1 deste artigo, as emendas ao Anexo deste Acordo podem ser acordadas directamente entre as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes. Tais emendas deverão aplicar-se administrativamente a partir da data em que elas tenham sido acordadas e entrarão em vigor após confirmação por notas diplomáticas.

3. Este Acordo não deverá afectar os direitos e obrigações estabelecidos em convenções internacionais e acordos multilaterais que venham a vincular ambas as Partes Contratantes.

ARTIGO 20° (ENTRADA EM VIGOR)

1. Este Acordo deverá entrar em vigor na data da última notificação através de notas diplomáticas por qualquer Parte Contratante à outra parte Contratante de que foram cumpridos os seus procedimentos legais internos para entrada em vigor deste Acordo.

ARTIGO 21° (REGISTO JUNTO À ICAO)

Este Acordo e qualquer emenda deverá ser registado junto da Organização da Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 22° (DENÚNCIA)

Qualquer Parte Contratante pode a qualquer altura notificar por escrito, através dos canais diplomáticos, à outra Parte Contratante sobre a sua intenção de denunciar este Acordo; tal notificação deverá, simultaneamente, ser dirigida à Organização da Aviação Civil Internacional. Em tal caso o Acordo deverá terminar doze (12) meses após a data da notificação pela outra Parte Contratante,

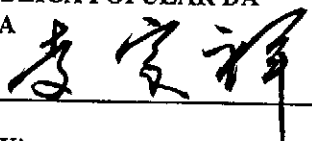
a não ser que a notificação de denúncia seja retirada por mútuo acordo antes da expiração deste período. Na ausência de acusação da recepção pela outra Parte Contratante, a notificação deverá ser considerada como tendo sido recebida por esta Parte Contratante catorze (14) dias após a recepção da notificação pela Organização da Aviação Civil Internacional.

ASSINATURA DO ACORDO

Em fé do que os signatários, devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

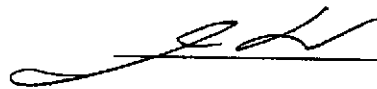
Feito em *BEIJING*.....aos *17*...do mês *DEZEMBRO*.....de dois mil e *oito*,
em duplicado nas línguas Chinesa, Portuguesa, e Inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. No caso de divergência na interpretação do presente, prevalecerá a versão em língua inglesa.

PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA POPULAR DA
CHINA



Li Jia Xiang
Administrator of Civil Aviation

PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA DE ANGOLA



Augusto da Silva Tomás
Ministro dos Transportes

ANEXO
Quadro de Rota

1. A rota dos serviços acordados operados pelas companhias aéreas designadas pelo Governo da República Popular da China deverá em ambas as direcções ser como se segue:

Pontos de origem: Quaisquer pontos
Pontos intermédios: Quaisquer pontos
Pontos de destino: Quaisquer pontos
Pontos além: Quaisquer pontos

2. A rota dos serviços acordados operados pelas companhias aéreas designadas pelo Governo da República de Angola China deverá em ambas as direcções ser como se segue:

Pontos de origem: Quaisquer pontos
Pontos intermédios: Quaisquer pontos
Pontos de destino: Quaisquer pontos
Pontos além: Quaisquer pontos

Notas:

1. As companhias aéreas designadas de qualquer Parte podem omitir em qualquer ou todos os voos, qualquer ponto nas rotas especificadas e podem servi-los em qualquer ordem desde que o serviço acordado comece e termine no território da Parte que designou a companhia aérea.
2. O exercício de direitos de quinta liberdade pelas companhias aéreas designadas de ambas as Partes Contratantes nas rotas acima deverá ser devidamente acordado entre as autoridades aeronáuticas das duas Partes